

Destques Tributários da Semana



17 a 23 de setembro de 2022

Medida Provisória cria incentivo tributário para atrair capital estrangeiro – MP nº 1.137

No dia 22, foi publicada a Medida Provisória nº 1.137 reduzindo a zero a alíquota de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos auferidos por investidores estrangeiros nas operações abaixo, desde que estes não sejam (i) domiciliados em jurisdição de tributação favorecida; (ii) beneficiários de regime fiscal privilegiado; (iii) parte relacionada do emissor ou cedente do título, conforme conceitos estabelecidos na legislação de preços de transferência. Aplica-se a alíquota zero de IRRF incidente sobre os rendimentos de:

- Títulos ou valores mobiliários sujeitos a oferta pública emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, desde que objeto de registro em sistema de registro autorizado pelo regulador competente;
- Cotas de fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) cuja política de investimento se destine à aquisição de créditos originados ou cedidos por pessoa jurídica não financeira, e desde que admitidas à negociação em mercado organizado ou objeto de registro em sistema de registro autorizado pelo regulador competente;
- Letras Financeiras; e
- Cotas de Fundos de Investimento em Participação em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I).

A norma entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023. Por se tratar de Medida Provisória, é necessária sua conversão em Lei pelo Congresso Nacional. Caso contrário, o Congresso deverá regular os efeitos das relações jurídicas constituídas durante a sua vigência.

Link: [Medida Provisória nº 1.137/2022](#)

Medida Provisória altera alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre remessas ao exterior destinadas à cobertura de gastos pessoais

No dia 22 foi publicada a Medida Provisória nº 1.138 que reduziu a alíquota do IRRF sobre as remessas de recursos ao exterior, até o limite de R\$ 20 mil mensais, para a cobertura dos gastos pessoais de brasileiros em viagens de turismo, negócios, serviço e treinamento ou missão oficial.

A Medida prevê alteração escalonada do benefício, cuja alíquota é reduzida à 6% no período de 2023 até 2024, sendo majorada em um ponto percentual por ano, até 9%, em janeiro de 2027.

Link: [Medida Provisória nº 1.138/2022](#)

STF inicia julgamento sobre a exigência do DIFAL-ICMS em 2022

No dia 23 foi dado início ao julgamento virtual das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 7066, 7070 e 7078, nas quais se discute a exigibilidade do DIFAL durante o ano de 2022, mesmo ano em que foi publicada a Lei Complementar nº 190/2022.

O Ministro Relator, Alexandre de Moraes, votou pela possibilidade de cobrança de DIFAL de ICMS no ano de 2022, sob o argumento de que a referida Lei Complementar não modificou a hipótese de incidência, tampouco a base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação do tributo. Nessa linha, declarou inconstitucional a expressão “observado, quanto à

produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal", constante do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022.

Estão sendo aguardados os votos dos demais Ministros e é previsto término do julgamento virtual em 30/09/2022, exceto se houver alguma intercorrência no processo.

Link: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330827>

Incidência de ISS (e não ICMS) sobre a veiculação de publicidade em site

No dia 23 foi proferido acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.598.445 – SP, o qual definiu que o serviço de inserção de publicidade e veiculação de propaganda em sites da internet não se confunde com o serviço de comunicação tributável pelo ICMS, disposto no art. 60 da Lei nº 9.472/1997, por configurar serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal.

Assim, é constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, validando a incidência do ISS sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Link:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201903020350

Receita Federal do Brasil se manifesta sobre descontos em acordos comerciais

No dia 28 a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Solução de Consulta nº 38, na qual se manifestou sobre a classificação de desconto condicional e incondicional e a exclusão de desconto incondicional da base de cálculo do PIS e da COFINS na sistemática de apuração não cumulativa.

Nessa oportunidade, a RFB definiu que (i) descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos e (ii) descontos condicionais são concedidos após a emissão da nota fiscal de venda, dependendo de condição ulterior e incerta para sua quantificação e confirmação.

O contribuinte questionou se os valores pagos relativos às despesas de propaganda, publicidade e promoção incorridas pelos adquirentes das mercadorias e a taxa de sucesso por incremento no volume de vendas, apurados após a emissão da nota fiscal de venda, ainda que venham a constituir parcelas redutoras do valor a ser efetivamente pago pelo adquirente das mercadorias à pessoa jurídica vendedora, poderiam ser caracterizados como desconto incondicionais.

A RFB entende que o presente caso não se adequa ao conceito de desconto incondicional, devendo essas despesas serem computadas na base de cálculo do PIS e da COFINS na sistemática de apuração não cumulativa.

Link: [SC Cosit nº 38/2022 \(fazenda.gov.br\)](https://www.fazenda.gov.br/scos/SC382022)

Sefaz-SP publica novas Respostas às Consultas

A Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo (Sefaz-SP) publicou novas respostas aos questionamentos apresentados pelos contribuintes paulistas, reiterando pontos já abordados em ocasiões anteriores, dentre as quais destacamos:

- ICMS – Crédito do imposto – Aquisição de embalagens – Estabelecimento atacadista: admite-se o crédito do imposto pago em embalagens por estabelecimento industrial, não por mero atacadista. Caso o estabelecimento atacadista exerça a industrialização, na modalidade de reacondicionamento, poderá se creditar do imposto pago na aquisição de

embalagens de apresentação (e não aquelas destinadas ao mero transporte). Não se configura industrialização a colocação de embalagem como um acondicionamento rudimentar para facilitar o transporte da mercadoria, sendo essa sem acabamento e rotulagem promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado ou da perfeição de seu acabamento.

- ICMS – Substituição Tributária – Industrialização na modalidade acondicionamento: para que seja aplicada a exceção prevista no inciso I do artigo 264 do RICMS/2000, é necessário que a mercadoria seja destinada a integração ou consumo em processo de industrialização, não bastando que seja submetida a qualquer processo de industrialização, como o acondicionamento. A colocação de embalagem de apresentação pelo contribuinte substituído não altera o tratamento dado à operação quanto à aplicação do regime de substituição tributária, devendo o remetente recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes com as mercadorias pela referida sistemática de tributação.

Link: [RC 26350/2022](#) e [RC 26012/2022](#)

Em caso de dúvidas, entre em contato conosco.

Equipe Tributária

tributario@cgmlaw.com.br

